



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2014 – Pregão Eletrônico nº 008/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprografia, impressão e digitalização, com locação, instalação, suporte e manutenção de máquinas, incluindo treinamento de pessoal e fornecimento de insumos, exceto papel.

Impugnante: Belocopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Belocopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 008/2014, Pregão Eletrônico nº 008/2014, na qual solicita alteração de uma especificação técnica do Item 1 do Lote Único e aponta irregularidade no subitem 6.1 de seu Anexo III.

Em suas razões, a impugnante fundamenta-se no alto custo dos equipamentos tipo A, exigidos no Item 1 do Lote Único, para argumentar a inviabilidade de fornecê-los dentro do valor máximo estabelecido no instrumento convocatório. Nesse sentido, solicita que a exigência referente à velocidade de impressão e cópia dos equipamentos tipo A seja alterada de 35 ppm em A4 para 30 ppm em A4, alteração que, segundo a impugnante, não traria prejuízo operacional a esta Instituição.

Ainda em sede de argumentação, a impugnante, com supedâneo na literalidade do art. 30 da lei 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, expõe haver irregularidade na exigência de “um atestado de capacidade técnica”, sugerida pela redação do subitem 6.1 do Anexo III do edital, para comprovação pelos licitantes de aptidão técnica e experiência no desenvolvimento de projetos semelhantes ao objeto deste processo licitatório.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao pleito de alteração da especificação dos equipamentos tipo A, importante destacar que o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência realizou, durante meses, estudos e levantamentos a fim de identificar a especificação que melhor atendesse às necessidades desta Instituição. Concluída essa etapa, foram cotados preços de 5 empresas do ramo de prestação do serviço objeto deste processo licitatório, os quais serviram de referência para a estipulação dos valores máximos permitidos por item. Saliente-se que a limitação do preço a ser cobrado pela locação de cada equipamento, bem como pela confecção das cópias, visou a balizar a futura liquidação mensal dos valores devidos à empresa contratada, afastando possíveis composições de preços que pudessem vir a onerar a Administração além do necessário.

Nesse sentido, por se tratar de questão técnica e contratual inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, a qual, munida de estudos prévios e ciente de sua realidade, optou por exigir velocidade de 35 ppm (páginas por minuto) dos equipamentos tipo A, não há que se falar em qualquer irregularidade decorrente da adoção dessa especificação, capaz de gerar prejuízo à ampla competitividade do certame.

No tocante à exigência prevista no subitem 6.1 do Anexo III do edital, inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório, diferentemente do que aduz a impugnante, não veda, em qualquer de seus dispositivos, a apresentação de mais de um atestado pelos licitantes.

Ao contrário do que se infere das razões da impugnante, a redação do subitem 6.1 do Anexo III do edital comina a apresentação de “um atestado de capacidade técnica”, haja vista ser a quantidade mínima possível a ser exigida para a habilitação. Há de se ressaltar que a Administração, pautada no princípio da proporcionalidade, adotou a menor exigência possível para comprovação da capacidade técnica, sendo facultado ao licitante, todavia, apresentar quantos atestados julgue necessário.

A cominação ora tratada se encontra dentro dos limites jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula 263/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

9.1.1 abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93(...) (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Julg. 21.11.2007)

Lado outro, não procede o argumento de que o edital licitatório rechaça a apresentação de vários atestados para a comprovação da capacidade técnica exigida.

A rigor, da literalidade do edital não se extrai proibição ao somatório de atestados, o qual, por sua vez, deve estar condicionado à **concomitância dos serviços neles certificados**. Saliente-se, aqui, que a condição para aceitação desse somatório pode ser deduzida da própria essência da exigência em tela, visto que a soma de serviços prestados em épocas distintas não é capaz de comprovar a aptidão técnica do licitante nos termos exigidos no edital.

Nesse sentido, é a lição do professor Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na expectativa de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.

Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.¹

¹ FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Com efeito, sendo a intenção da exigência de atestado de capacidade técnica, *in casu*, a demonstração de que o licitante tem experiência em prestar, em determinado momento, certo volume de serviço de certa complexidade, é ilógico se admitir soma de atestados referentes a períodos que não se coincidem, eis que estes não lograriam aferir a capacidade técnica do futuro contratado para a consecução do contrato almejado pela Administração, conforme seu vulto e complexidade. Entretanto, referindo-se ao mesmo interregno, poderão ser somados quantos atestados houver, desde que tratem, por óbvio, do mesmo objeto concernente à licitação em tela.

Frente a tais explanações, não havendo no edital impugnado proibição à apresentação de mais de um atestado pelos licitantes, mas tão somente, a fim de resguardar o interesse público, a exigência de um mínimo possível e necessário para comprovação de aptidão técnica dos interessados em contratar com a Administração, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa à ampla competitividade do certame.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2014

Matheus de Oliveira Dande

Pregoeiro

Luís Armando Pereira Lima

Coordenador da Divisão de Licitação